na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

18 de Dezembro de 2006. — O Juiz de Direito, *José Agostinho Sá Pereira.* — O Oficial de Justiça, *Glória Amélia Maia Pereira.*

1000309540

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TORRES VEDRAS

Anúncio n.º 183/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) — Processo n.º 3652/06.4TBTVD

Credor — Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Torres Vedras, C. R. L., e outro(s).
Insolvente — ROLIOESTE — Rolamentos e Peças para a Indústria.

No 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Torres Vedras, no dia 20 de Dezembro de 2006, pelas 18 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor ROLIOESTE — Rolamentos e Peças para a Indústria, número de identificação fiscal 501282211, Rua da Princesa Benedita, 3-B, 2560-000 Torres Vedras, com sede na morada indicada.
São administradores do devedor, aos quais é fixado domicílio nas moradas indicadas:

João Baptista Vieira dos Santos, Rua da Princesa Benedita, 3-B, 2560-000 Torres Vedras.
André Filipe Alves Vieira dos Santos, Rua da Princesa Benedita, 3-B, 2560-000 Torres Vedras.
Joaquim Ricardo de Sousa das Neves, Rua da Princesa Benedita, 3-B, 2560-000 Torres Vedras.

Para administrador da insolvência é nomeado Arnaldo Tempero Pereira, com domicílio na Rua do Engenheiro Duarte Pacheco, 13, 2.º, direito, 2500-198 Caldas da Rainha.
Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.
Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.
Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].
Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.
Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.
O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.
Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).
Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento e montante de capital e de juros;
As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;
A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;
A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 5 de Março de 2007, pelas 11 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.
É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).
Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).
Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).
Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.
Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).
Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação

Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).
Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

22 de Dezembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Nuno Pinela.* — O Oficial Justiça, *Dulce Passos.*

1000309513

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALONGO

Anúncio n.º 184/2007

Processo comum (tribunal colectivo) — Processo n.º 223/05.6JABRG

O juiz de direito Dr. Fernando Alberto Caetano Besteiro, do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Valongo, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo) n.º 223/05.6JABRG, pendente neste Tribunal contra o arguido João de Jesus dos Santos Picão, filho de Domingos de Jesus dos Santos Picão e de Maria do Carmo Mota dos Santos, natural de Ruivães (Vieira do Minho), nacional de Portugal, nascido em 25 de Fevereiro de 1973, casado (regime: desconhecido), bilhete de identidade n.º 10356444, com domicílio na Rua de José Maria Rodrigues, 40, Encosta do Sol, Gualtar, 4700 Braga, por se encontrar acusado da prática de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelos artigos 21.º, n.º 1, e 24.º, alíneas *b*), *c*) e *j*), do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, com referência às tabelas I-A e I-B anexas a tal diploma e ao mapa anexo à Portaria n.º 94/96, praticado em 18 de Dezembro de 2005, foi o mesmo declarado contumaz em 12 de Dezembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.
A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;
b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração;
c) Proibição de obter quaisquer documentos, designadamente bilhete de identidade, passaporte ou carta de condução, certidões e registos junto de serviços ou autoridades ligados à Administração Pública (central, regional ou local), incluindo os consulados de Portugal.

14 de Dezembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Fernando Alberto Caetano Besteiro.* — O Escrivão Auxiliar, *Nuno Guimarães.*

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 185/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) — Processo n.º 412/06.6TYVNG

Credor — ARMACO — Comércio de Têxteis, L.da
Devedor — Estamparia Têxtil do Chiolo, L.da

No 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 28 de Novembro de 2006, às 11 horas e 18 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Estamparia Têxtil